PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028544-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MILENE LESSA TRINDADE e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, § 1º, INCISO II, DA LEI 9.613/98). INSURGÊNCIA QUANTO A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO NÃO ARROLADAS NA DENÚNCIA, TENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO ARROLADO INTEMPESTIVAMENTE. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO OUVIDAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. ART. 209 DO CPP. PROVA EMPRESTADA ADMITIDA, NÃO SE CONSTATANDO QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE, NA MEDIDA EM QUE O MAGISTRADO ESPECIFICOU O MOTIVO DA ESSENCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS, UMA VEZ QUE AS ESTAS DEPUSERAM EM OUTRO PROCESSO EM OUE A PACIENTE FOI CONDENADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8028544-75.2022.8.05.0000, da Vara dos Feitos Relativos a delitos praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador - Ba, tendo como impetrante FLORISVALDO DE JESUS SILVA, e como paciente MILENE LESSA TRINDADE. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. Salvador, data registrada no sistema. Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028544-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MILENE LESSA TRINDADE e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, repressivo com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Florisvaldo de Jesus Silva, inscrito na OAB/BA n. 59.066, tombado sob o n. 8028544-75.2022.8.05.0000, em favor da Paciente Milena Lessa Trindade, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Aduz a impetrante na exordial (ID. n. 31408188), que a Paciente foi denunciada, pela suposta prática do crime de Lavagem de Capital, previsto no art. 1º, § 1º, inc. II, da Lei 9.613/98. Destaca que o Ministério Público, arrolou intempestivamente o rol de testemunhas, e na mesma toada, o juízo de piso deferiu de ofício seu pleito. Advoga, com efeito, que a decisão combatida viola o sistema acusatório, de modo que se faz necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem de Habeas Corpus, em caráter liminar, a fim de que seja determinado a suspensão do ato de oitiva das testemunhas extemporaneamente arroladas, confirmando ao final do julgamento do writ. A Inicial foi instruída com diversos documentos. A liminar pleiteada foi indeferida (Id. 32068913). Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada remeteu as informações de Id. 33201372, nas quais presta esclarecimentos acerca do trâmite

processual. Em seu Parecer (Id. 33566700), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus. É o sucinto relatório. Salvador, data registrada no sistema. Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028544-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MILENE LESSA TRINDADE e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO O Habeas Corpus, remédio com assento no arcabouço constitucional, tem a natureza de ação e busca combater ato ilegal ou abusivo do qual possa resultar ameaça ou violação ao direito de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII). A paciente MILENE LESSA TRINDADE e o acusado ROBERTO CARLOS MARINHO FAGUNDES foram denunciados por supostamente estarem incursos nos tipos penais descritos no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, na modalidade "ocultar", em relação a ROBERTO CARLOS, e art. 1º, § 1º, inciso II, da 9.613/98, na modalidade "movimentar" em relação à ora paciente. Cinge-se a questão quanto à manutenção ou não da decisão judicial que procedeu a oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente pelo membro do Ministério Público, bem como se este fato é causa de flagrante inconstitucionalidade. A Defesa alegou que a oitiva de testemunhas de acusação, especificamente: os IPC's Carlos Rogério de Souza Oliveira (COE), Anderson Nascimento Santos Reis (DEPOM-DEAT- Delegacia do Idoso) e Bartolomeu Silva Reis Filho (DEPOM- 6ª Delegacia Brotas), ocorreu de maneira intempestiva, eis que não foram arroladas na denúncia, tendo sido trazidas para a audiência de instrução e julgamento, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ensejando, inclusive, inconstitucionalidade. Contudo, da leitura acurada dos autos, verifica-se que a arguição não deve ser acolhida. Registre-se que de fato o Membro do Parquet na peça inaugural não apresentou rol de testemunhas, limitando-se ao pedido genérico para apresentação, bem como não aditou a denúncia incluindo as testemunhas. O processo prosseguiu, o Magistrado primevo rejeitou as defesas prévias dos acusados, designando a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se constatou ausência do rol de testemunhas de acusação na peça incoativa, contudo o órgão acusatório, nesta assentada, pugnou pelo aproveitamento de elementos probatórios de outro processo criminal, a chamada prova emprestada, produzida no processo 0404819-43.2013.8.05.0001, uma vez que as partes seriam as mesmas. Pontue—se que o Magistrado singular, na referida audiência de instrução e julgamento, antes de decidir sobre o pleito ministerial relativo à prova emprestada, bem como sem ter aberto vistas às Defesas para se manifestar a respeito. Na audiência multicitada, as Defesas, seja da paciente MILENE, seja do denunciado ROBERTO CARLOS, quando indagadas a respeito da prova emprestada, ambas se manifestaram contrariamente, razão pela qual o Magistrado singular, frise-se que corretamente, indeferiu o pleito do Ministério Público, visando resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que neste momentos as Defesas não tiveram oportunidade de analisar a referida prova emprestada. Ainda em audiência, sublinhe-se que de forma escorreita, o Magistrado a quo especificou o motivo da essencialidade da oitiva das testemunhas de acusação, os IPC's Carlos Rogério de Souza Oliveira (COE), Anderson Nascimento Santos Reis (DEPOM-DEAT- Delegacia do Idoso) e Bartolomeu Silva Reis Filho (DEPOM- 6º Delegacia Brotas), haja

vista que estes depuseram no processo da Vara de Tóxico inscrito sob o número 0404819-43.2013.8.05.0001, no qual a Paciente MILENE e o denunciado ROBERTO CARLOS foram condenados, conforme sentença condenatório colacionada em Id. 287881810 dos autos originários, portanto, indubitavelmente demonstrarão informações sobre os fatos narrados na exordial acusatória. Desta forma, com fulcro no art. 156 do CPP, objetivando a busca da verdade real, o Magistrado de primeiro grau determinou a oitiva das testemunhas, os IPC's Carlos Rogério de Souza Oliveira (COE), Anderson Nascimento Santos Reis (DEPOM-DEAT- Delegacia do Idoso) e Bartolomeu Silva Reis Filho (DEPOM- 6ª Delegacia Brotas), como testemunhas do juízo, na medida em que estas foram arroladas de forma intempestiva pelo Ministério Público, não havendo que se falar em qualquer nulidade, tendo em vista que a paridade de armas foi mantida. É cediço que no processo penal brasileiro vige o princípio da busca da verdade real, em que o Magistrado poderá determinar a produção das provas que entender pertinentes ao deslinde da questão, independente das trazidas pelas partes, de tal sorte que o referido primado, de acordo com o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, "tem por fim fomentar no juiz um sentimento de busca, contrário à passividade, pois estão em jogo os direitos de fundamentais da pessoa humana, de um lado, e a segurança da sociedade, de outro" (Código de Processo Penal comentado . 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 350). Neste linha lógico jurídica, em decorrência do referido princípio, permite-se e recomenda-se ao Magistrado, até antes de proferir a sentença no feito, atuar de forma ativa na formação das provas que entenda serem úteis à instrução, de forma a esclarecer ponto essencial da questão. É a hipótese analisada. A título esclarecedor cabe trazer a redação do art. 156, do CPP: "Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante." Quanto ao tema, sobreleva salientar, mais uma vez, o posicionamento doutrinário do professor Guilherme de Souza Nucci: "Perda do Prazo oportuno para a parte arrolar a testemunha : pode ser suprido pelo juiz, sem dúvida. Embora a parte não tenha mais o direito a exigir a oitiva de determinada pessoa, não arrolada no momento propício, é importante não olvidar que no processo penal, vigora a busca da verdade real, passível de realização com eficácia, caso o magistrado participe ativamente da colheita das provas realmente interessadas ao deslinde da causa. Assim, se a testemunha não foi arrolada pela acusação (na denúncia) ou pela defesa (na defesa prévia), pode haver a sugestão ao juiz para ouvi-la, ficando a seu prudente critério deferir ou não" (Código de Processo Penal Comentado . 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 478). Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que "mostra-se possível, ainda que encerrada a instrução, a ouvida de testemunha do Juízo, procedimento previsto no art. 209 do Código de Processo Penal, que prestigia a busca da verdade real" (STJ - RHC 18.293/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010). Ora, necessário relembrar a expressão latina a maiori, ad minus, ou seja, o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos. É possível a oitiva de testemunhas do Juízo ainda que encerrada a instrução criminal, muito mais razão nos casos em que a instrução criminal não se findou, o caso

presente. Mais ainda, o Magistrado detém liberdade para determinar a oitiva até mesmo de testemunhas não-indicadas pelas partes, na busca da verdade real, desta forma, mais razão ainda em determinar a oitiva de testemunhas essenciais para o deslinde da questão posta, tendo em vista que as referidas depuseram no processo da Vara de Tóxico inscrito sob o número 0404819-43.2013.8.05.0001, no qual a Paciente MILENE e o denunciado ROBERTO CARLOS foram condenados. Diante de tudo guanto exposto, patente que a arquição de inconstitucionalidade deve ser rechaçada, pois não houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao contrário, estes foram preservados pelo Magistrado primevo ao indeferir o pleito ministerial, bem como inetgralmente plausível pela legislação, bem como jurisprudência a oitiva de testemunha do juízo visando a busca da verdade real, mormente quando as testemunhas tem conhecimento do fato, na medida que depuseram em processo que a paciente figurou como ré e fora condenada por tráfico de entorpecentes. Por fim, necessário destacar que em temas de nulidades o Direito Processual Penal é regido pelo preceito fundamental pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. Sem a devida comprovação do prejuízo, não há que se falar em declaração de nulidade. Isso porque, o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que atingirem a sua finalidade, desde que não haja prejuízo às partes. Nesse sentido, leciona Ada Pellegrini Grinover e outros (GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNADES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As nulidades no processo penal, 9ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 31). "A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação." No caso, não há que se falar em qualquer violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa. Durante todo o trâmite processual, os referidos princípios foram perfeitamente respeitados. A título corroborativo impende sublinhar que, conforme citado alhures, em 19 de novembro de 2021 ocorreu audiência de instrução e julgamento. Vejamos trechos: " Apregoadas as partes e aberta a audiência, atenderam ao pregão os Promotores de Justiça Dr. Marcelo Moreira, Dra. Ana Paula de Oliveira Coité e Dra. Karyne Simara Macedo Lima; o réu Roberto Carlos Marinho Fagundes, custodiado no Conjunto Penal de Serrinha-BA (solto por este processo), representado pelos seu advogado João Rafael Amorim Souza Pereira, OAB/BA 47.710; a ré solta Milene Lessa Trindade, acompanhada dos seus advogados Helio Almeida Santos Júnior, OAB/BA 29.375 e Florisvaldo de Jesus Silva, OAB/BA 59.066. Compareceram também as testemunhas de acusação os IPC'S Carlos Rogério de Souza Oliveira, Anderson Nascimento Santos Reis e Bartolomeu Silva Reis Filho. Pelo Juiz foi dito que: no início do ato, foi verificado que o MP requereu fosse considerada como prova emprestada a produzida no processo 0404819-43.2013.8.05.0001, já que as partes seriam as mesmas, sendo que desde então este juízo não decidiu a respeito, nem mesmo abriu vistas às Defesas para se manifestar a respeito. Neste ato, indagadas as defesas técnicas sobre a referida prova emprestada, ambas se manifestaram contrariamente, pelo que INDEFIRO o pleito ministerial, sobretudo porque os nobres advogados não tiveram oportunidade de analisar a referida prova, no exercício da ampla defesa e do contraditório. Dada a palavra ao MP, pelos ilustres promotores de justiça presentes ao ato, foi dito que arrolam as mesmas testemunhas do processo anterior da Vara de Tóxicos, a saber: os IPC's Carlos Rogério de Souza Oliveira (COE),

Anderson Nascimento Santos Reis (DEPOM-DEAT- delegacia do idoso) e Bartolomeu Silva Reis Filho (DEPOM- 6 ª Delegacia Brotas). Dada a palavra à Defesa da réu Roberto Carlos foi dito que: requer que não seja considerada as testemunhas arroladas pelo MP, tendo em vista que não foram arroladas no momento oportuno, qual seja na denúncia, pugnando a Defesa com base no princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pugnando pelo indeferimento das ditas testemunhas. De igual sorte, requer o indeferimento das provas emprestadas. Dada a palavra à Defesa da ré Milene foi dito que: requer o indeferimento do requerimento formulado pelo MP nesta assentada, em que arrolou as testemunhas acima mencionadas, e a razão é muito simples: estar atingida pela preclusão o referido requerimento, visto que tais testemunhas não foram mencionadas na denúncia e ainda que o MP, naquele momento inaugural, tenha formulado requerimento genérico para oitiva de testemunhas, justificando que poderia arrola-las no decorrer do processo, após o grande lapso de tempo, antes dessa assentada, não o fez. Não prospera, ademais, a tese de ausência de manifestação desse juízo a respeito da produção destas provas, visto que por ser interesse da parte produzir provas na lógica de um processo democrático e acusatório em que é das partes o interesse em produzir provas, percebendo o MP eventual omissão do juízo na decisão que recebera a denúncia, deveria, por exemplo, interpor o competente recurso de embargos de declaração. Diante disso, entende a Defesa que esta precluído o direito de se arrolar testemunhas neste processo, não se podendo falar também em aditamento da denúncia nos termos do art. 384 do CPP, que com devido respeito é dirigido a outra finalidade diversa da indicação de prova. Em face do exposto, pugna a defesa pelo indeferimento do requerimento ministerial, sob pena de restar malferido o art. 41 do CPP, bem como o art. 384 da mesma norma processual adjetiva. É o requerimento. Pelo Juiz foi dito que: vistos, etc. Compulsando os autos, repita-se, verifica-se que o MP deixou de arrolar as testemunhas de acusação quando do oferecimento da denúncia, pugnando pelo aproveitamento de prova de outro processo criminal, o que não foi analisado por este juízo no momento oportuno, o que veio a fazer nesta oportunidade, tendo este magistrado indeferido a prova emprestada, a pedido das defesas técnicas. As Defesas, irresignadas com a manifestação ministerial de apresentação reiterativa do rol de testemunhas, antes mesmo da decisão deste juízo, requereram o indeferimento da juntada desse rol de testemunhas, na forma sobredita. Pois bem. É sabido que o aditamento da denúncia poderá ocorrer durante a instrução criminal, não havendo qualquer óbice para tanto, contanto que respeitado o contraditório. Ocorre que nesta assentada o MP não requereu expressamente o aditamento, restando prejudicada a irresignação de uma das defesas quanto ao aditamento da denúncia. No que concerne ao rol de testemunhas ora arrolado pelo parquet, tratam-se de testemunhas que depuseram no processo da vara de tóxicos e que, por consequência, deverão trazer informações sobre os fatos narrados na exordial acusatória. Assim, na forma do art. 156 do CPP, e embusca da verdade real, determino a oitiva das testemunhas, os IPC's Carlos Rogério de Souza Oliveira (COE), Anderson Nascimento Santos Reis (DEPOM-DEAT- Delegacia do Idoso) e Bartolomeu Silva Reis Filho (DEPOM- 6ª Delegacia Brotas), arroladas intempestivamente pela acusação, como sendo do juízo, uma vez que tal diligência não enseja nulidade, conforme remansosa jurisprudência. E mais, INTIMO neste ato as Defesas dos réus Roberto Carlos e Milene para apresentar a defesa preliminar no prazo de lei. Nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Filipe

Silva Xavier, estagiário de direito, o digitei. Atentemos nobres advogados e o MP que o acesso à gravação das mídias geradas nesta assentada pode ser obtido por meio do link: (...)". Consoante exposto em linhas acimas, em 20 de julho de 2022, às 09 horas, foi realizada a audiência de instrução e julgamento e lavrado o termo a seguir destacado: "(...) Apregoadas as partes e aberta a audiência, atenderamao pregão os Promotores de Justiça Dra. Karyne Simara Lima e Dr. Marcelo Moreira; os réus soltos Milene Lessa Trindade, acompanhada de seu advogado Hélio Almeida, OAB/BA 29.375; e Roberto Carlos Marinho Fagundes, custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista-BA (solto por este processo), representado por seu advogado João Rafael Amorim Souza Pereira, OAB/BA 47.710. Compareceram também as testemunhas de acusação, os IPC's Carlos Rogério de Souza Oliveira, Bartolomeu Silva Reis Filho e Anderson Nascimento Santos Reis. Pelo Juiz foi dito que: neste ato foram inquiridas as testemunhas de acusação, os IPC's Carlos Rogério de Souza Oliveira, Anderson Nascimento Santos Reis e Bartolomeu Silva Reis Filho, tendo sido realizado comas mesmas o procedimento de reconhecimento virtual dos réus, tendo todas as testemunhas reconhecido ambos os réus, o que pode ser visualizado nas mídias geradas nesta assentada. Cumpre salientar que não foram arroladas testemunhas de defesa. Ainda neste ato foram interrogados os réus Milene e Roberto Carlos, tendo a ré Milene informado seu endereco como sendo Rua Aureliano de Carvalho, nº 44, Centro, BrumadoBA, e utilizado seu direito constitucional de ficar em silêncio. Pelo réu Roberto Carlos fora retificado o nome de seu pai como sendo Noel Messias Fagundes, informando seu endereço na Rua Ronaldo de Castro Leite, nº 09, bairro das Flores, Brumado-BA, como também utilizou-se do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Por fim, pelo Juiz foi dito que: encerrada a instrução criminal sem requerimentos, abra-se vista às partes para oferecimento de alegações finais, no prazo de lei, iniciando pelo MP, indo em seguida às Defesas para a mesma finalidade (...)". Outrossim, corroborando o quanto exposto cumpre trazer à baila trechos das informações prestadas pela Autoridade Coatora que evidenciam os fatos e fundamentos expostos anteriormente, demonstrando a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na oitiva das testemunhas de acusação, como sendo do juízo, ex vi: "[...] Os autos da ação penal 0312623-10.2020.8.05.0001, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia/GAECO, consoante denúncia de fls. 01/26, com documentos de fls. 62/1197, tem como acusados ROBERTO CARLOS MARINHO FAGUNDES, vulgo "DJAGA" a paciente MILENE LESSA TRINDADE, qualificados nos autos, por supostamente estarem incursos nos tipos penais descritos no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, na modalidade "ocultar", em relação ao primeiro denunciado, e art. 1º, § 1º, inciso II, da9.613/98, na modalidade "movimentar" em relação à segunda denunciada, ora paciente. Denúncia recebida em 20/01/2021, conforme decisão de fl. 1206.A paciente Milena Lessa Trindade e o denunciado Roberto Carlos Marinho Fagundes ofereceram suas defesas preliminares, consoante petições de fls. 1357/1393 e1408/1417.Compulsando os autos, verifica-se que após a apresentação das defesas prévias, este juízo, em decisão de fls. 1418/1421, rejeitou—as e designou audiência para o dia 19/11/2021. Durante a audiência de instrução e julgamento foi verificado que o MP havia deixado de arrolar as testemunhas de acusação quando do oferecimento da denúncia, tendo o parquet pugnado pelo aproveitamento de prova de outro processo criminal — o que não teria sido analisado por este juízo anteriormente -, sem contudo aditar a denúncia na referida assentada. Como o MP não pleiteou o aditamento da exordial

acusatória, este magistrado indeferiu a prova emprestada requerida, mas, em busca da verdade real e na forma do art. 156 do CPP, por não ensejar nulidade, inquiriu os IPC's Carlos Rogério de Souza Oliveira, Anderson Nascimento Santos Reis e Bartolomeu Silva Reis Filho, como testemunhas do juízo, intimando as partes para apresentarem novas respostas à acusação, conforme se vê no temo de audiência de fls. 1439/1440. (...) Em decisão proferida por este juízo especializado em 26/05/2022 (fls. 1508/1513), restaram afastadas as preliminares e alegações aventadas pelas Defesas dos réus, tendo sido designada a data de 28/06/2022 para a realização da audiência de instrução, a qual foi remarcada para 20/07/2022, conforme despacho de fl. 1537. No dia 20/07/2022, foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fl. 1564, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e qualificados os réus, que utilizaram do direito constitucional de permanecer em silêncio, encerrando-se a instrução criminal sem requerimentos, com abertura de vista às partes para oferecimento de alegações finais. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público apresentou suas alegações finais, conforme petitório de fls. 1571/1584, no dia 25/07/2022, ao passo que a Defesa do réu Roberto Carlos Marinho Fagundes as ofertou nas fls. 1595/1640, em 01/08/2022. No dia 04/08/2022, este juízo especializado exarou despacho de fl. 1642, determinando nova intimação da Defesa da paciente Milena Lessa para, no prazo de 5 dias, apresentar as derradeiras razões, o que ainda não foi efetivado [...]" (Id. 33201372) Ante o exposto, com estejo no Parecer da Procuradoria de Justica, conheco do presente writ e DENEGO-LHE a ordem. Salvador, data registrada no sistema. Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS Relator